TORREÃO BRAZ
advogados

CARTILHA JURÍDICA

Orientações gerais para a reabertura dos estabelecimentos comerciais em conformidade com a legislação distrital.

(61) 3201-3990 www.torreaobraz.com.br

O escritório **TORREÃO BRAZ ADVOGADOS** apresenta manual com orientações gerais acerca das medidas trabalhistas, em especial aquelas de saúde, higiene e segurança no trabalho, que devem ser adotadas pelos empresários brasilienses para a reabertura dos estabelecimentos comerciais e seu regular funcionamento durante a pandemia da Covid-19.

I - A importância do funcionamento regular dos estabelecimentos.

No contexto da pandemia mundial da Covid-19, os governos municipais, estaduais, distrital e federal adotaram diversas medidas para conter a disseminação da doença. A esse propósito, cite-se o Ofício Circular SEI n. 1088/2020/ME, da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, que contém "Orientações gerais aos trabalhadores e empregadores em razão da pandemia da Covid-19".

Especificamente no Distrito Federal, em 19/03/2020, foi publicado o **Decreto Distrital n. 40.539/2020**, por meio do qual foram suspensas todas atividades presenciais dos serviços não essenciais na cidade, como cinemas, teatros, cultos, igrejas, escolas, universidades, academias, boates, bares e *shopping centers*.

Com o transcorrer de mais de dois meses da determinação do fechamento dos estabelecimentos, o governo distrital editou novas regras visando a retomada gradual dos setores econômicos. Todavia, tal retomada atrela-se a uma série de rigorosas medidas preventivas que objetivam conferir o máximo de segurança aos envolvidos, notadamente os empregados das empresas e os consumidores.

Diante de tal cenário, se mostra imprescindível que a reabertura dos estabelecimentos ocorra com o atendimento de todas as determinações governamentais e de entidades com expertise técnica sobre a questão, como a Organização Mundial da Saúde. De tal forma, as empresas contribuem para a coletividade ao evitar a disseminação do vírus e, ao mesmo tempo, se resguardam dos riscos jurídicos decorrentes da situação.

I.1 - Os riscos jurídicos

No âmbito do direito do trabalho, especificamente, cumpre destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas em face da Medida Provisória n. 927/2020, suspendeu a eficácia de seu art. 29 que dispunha que *"os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal"*. Com a referida decisão, foi retirado do empregado o ônus de comprovar, a depender da natureza da atividade por ele desenvolvida, que a contaminação pelo vírus decorreria do trabalho. o Referido julgamento abre espaço para a caracterização da Covid-19 como doença ocupacional e pode gerar reflexos de grande repercussão financeira.

Nesse contexto, é importante ressaltar que os órgãos de inspeção do trabalho intensificaram a fiscalização no período da pandemia, com o intuito de verificar a adequação dos estabelecimentos comerciais às medidas preventivas obrigatórias. O seu descumprimento poderá dar ensejo à lavratura de auto de infração ou mesmo à instauração de inquérito civil pelo Ministério Público do Trabalho para averiguar irregularidades que sejam objeto de denúncia.

Diante de tal cenário, o Torreão Braz Advogados apresenta diretrizes específicas acerca das principais determinações que devem ser observadas para o

funcionamento regular das empresas no âmbito do Distrito Federal durante a pandemia.

II - Medidas obrigatórias

II.1 – Orientações aos empregados

O dever das empresas de orientar e instruir seus empregados quanto às precauções a serem tomadas para evitar acidentes de trabalho e doenças ocupacionais tem previsão expressa no art. 157, II, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT):

> Art. 157 - Cabe às empresas:
> II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

No contexto da pandemia da Covid-19, tal obrigação se torna ainda mais necessária. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, órgão do Ministério da Economia, recomenda como medida preventiva que as empresas *"orientem todos trabalhadores sobre prevenção de contágio pelo coronavírus (COVID-19) e a forma correta de higienização das mãos e demais medidas de prevenção"*[1].

Portanto, as empresas devem fornecer aos seus empregados materiais de conscientização e informação a respeito das formas de prevenção ao contágio pela Covid-19, nos quais contenham: (i) a forma correta de higienização das mãos; (ii) orientações sobre o distanciamento social; (iii) a lista de unidades do Sistema de Saúde capacitados tecnicamente para o atendimento dos casos da Covid-19; (iv) a forma correta de utilização dos Equipamentos de Proteção Individual; e (v) informações gerais sobre a doença, como seus sintomas e formas de contágio.

É importante que a entrega dos materiais ocorra mediante assinatura de recibo, para que a distribuição das informações possa ser comprovada em caso de eventual fiscalização.

II.2 – Medidas diferenciadas para os empregados pertencentes aos grupos de risco

O Decreto Distrital n. 40.817/2020, em seu art. 6º, IV, determina que as empresas devem proibir a participação de pessoas pertencentes aos grupos de risco – acima de 60 (sessenta) anos e/ou portadoras de doenças crônicas preexistentes, como diabetes e doenças cardiovasculares, bem como gestantes – nas equipes de trabalho:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> IV - proibir a participação nas equipes de trabalho de pessoas consideradas do grupo de risco, tais como idosos, gestantes e pessoas

[1] Todas as orientações e recomendações emitidas pela Subsecretaria de Inspeção do Trabalho estão disponíveis no endereço: <https://sit.trabalho.gov.br/portal/index.php/covid-19>

> com comorbidades consideradas essas conforme descrito no Plano de Contingência da Secretaria de Estado de Saúde através do sítio: http://www.saude.df.gov.br/wp-conteudo/uploads/2020/02/Plano-deContinge%CC%82ncia-Coronavirus-versa%CC%83o-5-1.pdf.;

Nesses termos, para o funcionamento regular, as empresas devem adotar medidas diferenciadas para os empregados pertencentes aos grupos de risco que visem o afastamento do trabalho, tais como a adoção do *home office*, a suspensão do contrato de trabalho e o adiantamento das férias.

II.3 – Distribuição e utilização de Equipamentos de Proteção Individual aos empregados

Os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) devem ser fornecidos pela empresa sempre que necessários para prevenção dos riscos gerados pela atividade, nos termos do art. 166 da CLT:

> Art. 166 - A empresa é obrigada a fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento, sempre que as medidas de ordem geral não ofereçam completa proteção contra os riscos de acidentes e danos à saúde dos empregados.

No contexto da pandemia da Covid-19, o Decreto Distrital n. 40.817/2020 corrobora tal obrigação, ao dispor que:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> II - utilização de equipamentos de proteção individual, a serem fornecidos pelo estabelecimento, por todos os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

Os EPIs fornecidos pelo estabelecimento devem ser condizentes com a atividade desempenhada, sendo que a máscara é obrigatória em qualquer hipótese, nos termos do mencionado decreto. Não obstante, é recomendável verificar as orientações específicas para cada setor econômico.

É essencial que sejam arquivadas todas as notas fiscais de compra dos EPIs e que sua entrega ocorra mediante assinatura de recibo, para que a medida possa ser comprovada em eventual fiscalização.

II.4 – Distanciamento de 2 (dois) metros dentro dos estabelecimentos

O Ministério da Saúde recomenda o distanciamento de, no mínimo, 2 (dois) metros entre as pessoas para evitar o contágio pelo vírus da Covid-19. Tal recomendação é replicada no Decreto Distrital n. 40.817/2020:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> I - garantir a distância mínima de dois metros entre as pessoas;

Para o funcionamento regular, é necessário que sejam adotadas medidas para garantir o distanciamento entre as pessoas dentro do estabelecimento, sejam elas empregados/prestadores de serviços ou consumidores. Dentre tais medidas, destaca-se: (i) a demarcação de todos os espaços físicos do estabelecimento, como filas e caixas, através do posicionamento de fitas adesivas, por exemplo; (ii) o espaçamento entre os postos de trabalho; e (iii) a limitação da entrada de um número máximo de clientes por vez no estabelecimento.

A comprovação da adoção da medida, em caso de eventual fiscalização, ocorre por meio de registro fotográfico.

II.5 – Organização de escala de revezamento

Com o intuito de diminuir a quantidade de empregados presentes simultaneamente no estabelecimento, o Decreto Distrital n. 40.817/2020 prevê também a obrigação da implementação de escala de revezamento entre os empregados:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> III - organizar uma escala de revezamento de dia ou horário de trabalho entre os empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço;

Para possibilitar a adoção e escalas de revezamento, é possível a utilização das medidas trazidas pela Medida Provisória n. 927/2020, que prevê (i) a possibilidade de alteração do regime de trabalho presencial para o teletrabalho (nas hipóteses em que isso é viável); (ii) a antecipação de férias individuais ou coletivas ao empregado e, por fim (iii) o estabelecimento de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas em favor do empregador ou do empregado.

Por fim, pode ser firmado entre empregados e empregadores acordo individual de trabalho para redução proporcional da jornada de trabalho e salário dos empregados, nos termos da Medida Provisória n. 936/2020. A adoção de tal medida culminará na redução do expediente dos empregados, que poderão trabalhar em horários alternados entre si, por exemplo.

II.6– Priorização de métodos que evitem aglomerações

O Decreto Distrital n. 40.817/2020 determina, ainda, em seu art. 6º, V, que os estabelecimentos devem priorizar, ao prestar seus serviços, métodos alternativos que evitem aglomerações:

> V - priorizar, no atendimento aos clientes, o agendamento prévio ou a adoção de outro meio que evite aglomerações;

Apesar de o decreto fazer menção expressa ao agendamento prévio, é recomendável que sejam adotados todos os meios possíveis de atendimento para atingir tal objetivo, como o *delivery*, o *drive thru* e o atendimento telepresencial. Recomenda-se que seja feita ampla divulgação dos novos métodos adotados nas redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação utilizado pela empresa, a fim de possibilitar sua posterior comprovação diante de eventual fiscalização trabalhista.

II.7 – Disponibilização de álcool em gel 70% aos clientes e frequentadores

A referida determinação tem previsão expressa no art. 6º, VI, do decreto distrital já mencionado:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> (...)
> VI - disponibilizar álcool em gel 70% a todos os clientes e frequentadores;

Para efeitos comprobatórios, em caso de fiscalização, recomenda-se o arquivamento das notas fiscais referentes à aquisição do produto, bem como a apresentação de registros fotográficos dos frequentadores do estabelecimento utilizando o produto ou, até mesmo, de sua disponibilização em todos os acessos da empresa, a exemplo de portarias, áreas de convívio, banheiros, refeitórios, copas, recepção, área de grande circulação de pessoas, área de relógio de ponto, etc.

II.8 – Higienização do estabelecimento

Para o funcionamento regular, é obrigatório que o estabelecimento seja higienizado periodicamente de forma adequada e que esteja abastecido com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal de todos. O art. 6º, VII, do Decreto Distrital n. 40.817/2020 determina:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> VII - manter os banheiros e demais locais do estabelecimento higienizados e com suprimentos suficientes para possibilitar a higiene pessoal dos empregados, colaboradores, terceirizados, prestadores de serviço e consumidores;

É importante que a higienização dos ambientes seja realizada com os

produtos e equipamentos apropriados (que não se limitam à limpeza com o álcool líquido 70%) e que a equipe responsável pela limpeza receba os EPIs adequados, como botas, luvas, toucas e máscaras.

A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho determina, ainda, conforme ofício mencionado, que seja privilegiada a ventilação natural nos locais de trabalho, com o objetivo de aumentar a circulação do ar, mantidas abertas as janelas durante todo o turno de trabalho. Nos casos em que a utilização do aparelho de ar condicionado se mostrar imprescindível, a recomendação é para que se evite a recirculação de ar e verifique a adequação de suas manutenções preventivas e corretivas.

A comprovação do cumprimento da exigência se dá por meio de registro fotográfico das dependências, em especial, dos banheiros, lavatórios e refeitórios. Recomenda-se também o arquivamento das notas fiscais que comprovem a compra dos EPIs e dos produtos de limpeza e higiene pessoal.

II.9 – Monitoramento de temperatura corporal

A febre é um dos principais sintomas da Covid-19 e é facilmente identificada por qualquer um mediante a utilização de termômetros corporais. Por tal razão, é exigido que o estabelecimento monitore a temperatura de todos que o frequentem, sejam eles empregados ou consumidores. O Decreto Distrital n. 40.817/2020, sobre o tema, determina que:

> Art. 6º Em todos os estabelecimentos que se mantiverem abertos, impõe-se a observância de todos os protocolos e medidas de segurança recomendados pelas autoridades sanitárias, inclusive:
> IX - aferir a temperatura dos consumidores;
> X - aferir e registrar, ao longo do expediente, incluída a chegada e a saída, a temperatura dos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviço, devendo ser registrado em planilha, na qual conste nome do funcionário, função, data, horário e temperatura, que deve estar disponível para conhecimento das autoridades de fiscalização;
> § 1º Quando constatado o estado febril ou estado gripal do consumidor, empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, deverá ser impedida a sua entrada no estabelecimento, orientando-o a procurar o sistema de saúde.
> § 2º O estado febril de que trata o § 1º deste artigo é caracterizado pela temperatura igual ou superior a 37,3 °C.
> § 3º O empregado, colaborador, terceirizado e prestador de serviço, que apresentar sintomas da COVID-19, deverá ser orientado a permanecer em isolamento domiciliar, pelo período de quatorze dias, exceto se apresentar resultado de exame laboratorial que comprove ausência de infecção pelo novo coronavírus.

Diante das exigências apresentadas na norma, os estabelecimentos devem criar protocolos de ação para o monitoramento das temperaturas, que observem procedimentos a seguir.

Quanto aos consumidores, é necessário que suas temperaturas sejam aferidas antes da entrada no estabelecimento. Nos casos em que a temperatura for maior que 37,3 °C, deve ser proibido o ingresso do consumidor, e este deve ser orientado a procurar o Sistema de Saúde.

Quanto aos empregados, colaboradores, terceirizados e prestadores de serviços, se faz necessário que sejam medidas as temperaturas na chegada, na saída e ao longo do expediente. Todas as medições devem ser registradas em planilha, que contenha o nome do empregado, sua função, a data, o horário e a temperatura observada. Caso seja verificado o estado febril ou gripal, o indivíduo deve ser encaminhado para sua casa e orientado a procurar o Sistema de Saúde, bem como permanecer em isolamento domiciliar pelo período de 14 (quatorze) dias.

Apesar dos procedimentos específicos de registro para a medição de temperaturas, as demais disposições acima expostas devem ser aplicadas na hipótese de verificação de qualquer um dos sintomas da doença, quais sejam tosse, coriza, dor de garganta e dificuldade para respirar[2].

II.10 – Medidas quanto aos refeitórios e espaços destinados a refeições

Nos estabelecimentos que disponibilizam refeitórios ou espaços para refeições aos empregados, devem ser adotadas práticas específicas para evitar o contágio. A Subsecretaria de Inspeção do Trabalho determina que:

- Os trabalhadores que preparam e servem as refeições devem utilizar máscara cirúrgica e luvas, com rigorosa higiene das mãos;
- O empregador deve proibir expressamente o compartilhamento de copos, pratos e talheres não higienizados, bem como qualquer outro utensílio de cozinha;
- As superfícies das mesas devem ser limpas e desinfetadas após cada utilização;
- Seja respeitado o espaçamento de 2 (dois) metros nas filas e mesas dos refeitórios;
- Seja instituída escala entre os funcionários para utilização dos espaços.
- Haja a extensão do funcionamento dos refeitórios por mais de 1 hora, evitando as aglomerações durante as refeições.

Recomenda-se que tais informações sejam veiculadas em cartazes fixados nas paredes do estabelecimento e nos manuais de orientações fornecidos aos empregados (inclusive por meios digitais/eletrônicos, a fim de posterior comprovação diante de eventual fiscalização trabalhista.

II.11 – Atuação da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e da equipe de Serviço Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho

A depender do número de empregados e do ramo de atuação, os

[2] Informações oficiais do Ministério da Saúde, disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca>

estabelecimentos podem ser obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e/ou equipe de Serviços Especializado de Engenharia e Medicina do Trabalho (SESMT). **Os requisitos para a obrigatoriedade, ou não, podem ser verificados nas Normas Regulamentadoras n. 4 e n. 5 da Secretaria do Trabalho**.

A CIPA é uma comissão formada por representantes do empregador e dos empregados, cujo objetivo é a prevenção de acidentes e doenças, de modo a tornar compatível permanentemente o trabalho com a preservação da vida e a promoção da saúde do trabalhador.

Por sua vez, os SESMT são constituídos por equipe técnica, composta de profissionais da área da saúde no trabalho. O seu objetivo é promover a saúde e proteger a integridade do trabalhador.

No contexto da pandemia da Covid-19, a CIPA e os SESMT adquirem elevada importância. Quando existentes, são responsáveis pelos procedimentos de medição de temperaturas e devem elaborar e divulgar um plano de ação com políticas e procedimentos de orientação aos trabalhadores para auxílio na adoção de medidas de prevenção da contaminação pela doença no ambiente de trabalho.

Portanto, é imprescindível que as empresas que não têm constituída CIPA ou SESMT, porém cumprem os requisitos de obrigatoriedade, regularizem a situação com máxima celeridade, tendo em vista que tal irregularidade pode implicar em penalidades.

II.12 – Relacionamento com os trabalhadores de empresas terceirizadas e/ou prestadoras de serviços

A Norma Regulamentadora n. 24 da Secretaria de Trabalho, que dispõe sobre as condições sanitárias e de conforto aplicáveis aos trabalhadores em trabalho externo de prestação de serviços, determina, no item 2 de seu segundo Anexo, que:

> 2. Nas atividades desenvolvidas em estabelecimento do cliente, este será o responsável pelas garantias de conforto para satisfação das necessidades básicas de higiene e alimentação, conforme item 24.1 desta norma.

Nos termos da norma, portanto, é obrigação do estabelecimento conferir a todos os prestadores de serviço que atuem em suas dependências as garantias necessárias para a prevenção do contágio pela Covid-19. Dessa forma, todas as medidas adotadas em relação aos empregados regulares do estabelecimento devem ser estendidas aos trabalhadores de empresas terceirizadas ou eventuais prestadores de serviços.

III – Conclusão

O funcionamento regular dos estabelecimentos com a devida adequação às exigências trabalhistas, é imprescindível para o retorno do comércio. A adoção das medidas preventivas não apenas contribui para diminuir a disseminação da doença de um modo geral, como resguarda as empresas dos efeitos financeiros negativos decorrentes da sua inobservância, em um cenário de predominante dificuldade econômica causada pela paralisação das atividades, diminuição da circulação de pessoas e, consequentemente, do consumo no âmbito do Distrito Federal.

TORREÃO BRAZ
advogados

Antônio Torreão Braz Filho
Ana Sylvia da Fonseca Pinto Coelho
Mariana Monteiro Boechat
Gabriel Visoto de Matos

(61) 3201-3990 www.torreaobraz.com.br